



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000296709**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000329-21.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada BENEDITA DO CARMOS MOSCA BENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025

**ALEXANDRE COELHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação nº 1000329-21.2024.8.26.0077  
Apelante: Banco Itaú Consignado S.a  
Apelada: Benedita do Carmos Mosca Bento  
VOTO nº 31340/fhs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré – Contratação de empréstimo consignado não reconhecida pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Laudo pericial conclusivo atestando a falsidade da assinatura disposta no contrato – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – Autora que ajuizou a ação mais de cinco anos após o início dos descontos e usufruiu de valores depositados em sua conta – Contrato excluído já no ano de 2020 – Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 316-320, proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada, para “*DECLARAR a inexistência do contrato em análise, com a consequente cessação dos descontos; CONDENAR o réu à devolução dos valores descontados indevidamente da autora, de forma simples, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP desde cada desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso; e ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJ/SP, a partir da presente data, e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso*”.

O apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente devolução simples dos valores descontados, com correção monetária e juros de mora a contar da citação e pela desobrigação de indenizar os danos morais arbitrados, e subsidiariamente pela redução do montante. Afirmar, que: **i)** não ocorreu qualquer falha na prestação do serviço; **ii)** a contratação foi regular; **iii)** a autora se beneficiou dos valores depositados em sua conta; **iv)** a ré não agiu com má-fé; e **v)** o dano moral não foi comprovado.

O recurso foi respondido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil em que se postula pela declaração de inexigibilidade de débito, repetição do indébito e pela indenização de danos morais em razão de suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade da contratação, postulando pela improcedência dos pedidos.

O douto juízo julgou a demanda procedente, nos termos já relatados.

**Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a demanda merecia solução parcialmente diversa.**

Pois bem.

Não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

No caso, como bem observado pelo MM. Juízo sentenciante, a prova documental produzida – corroborada pela realização de **perícia grafotécnica (fls. 271-297) que atestou que a assinatura presente no contrato supostamente firmado não pertence à parte autora** -, evidencia que o contrato contestado não foi firmado pela autora, o que denota a falha no sistema de segurança da ré ao realizar contratações. E sendo certo que a autora não autorizou os descontos que incidiram sobre o seu benefício previdenciário, a criação de vínculo contratual, sem qualquer rigor procedimental na conferência da autenticidade da contratação configura conduta contrária à boa fé objetiva esperada das relações consumeristas.

Inobstante, certo é que para gerar dano moral indenizável o caso deve denotar situação excepcional, caracterizada pela ofensa anormal aos direitos fundamentais

- **não sendo possível presumir a ocorrência de danos morais indenizáveis** - o que não ocorreu no caso dos autos. Veja-se que **a autora sequer relata qual foi o abalo sofrido**, para além de explicitar o instituto em questão e mencionar de forma abrangente que o dano é presumido.

E consoante entendimento dominante<sup>1</sup>, ainda que a fraude bancária enseje descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, tal fato, por si só, não configura dano moral indenizável.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Ora, a autora **ajuizou a presente ação após cinco anos da averbação do contrato em seu benefício previdenciário e já no ano de 2020 o referido contrato foi excluído, para além do fato de que a autora se beneficiou de valores depositados em sua conta**, circunstâncias que evidenciam a ocorrência de mero aborrecimento.

Nessa linha de ideias, apesar do ilícito civil imputável à instituição financeira, é certo que dele não decorreu nenhum dano capaz de atingir os direitos de personalidade da parte – ao menos nada se narrou ou se comprovou nesse sentido.

Embora não se olvide que o evento tenha ocasionado certo aborrecimento, a autora não trouxe prova suficiente acerca do abalo psíquico ou constrangimento proveniente da conduta do réu que ultrapassasse o mero desconforto ou aborrecimento, não se podendo presumir que os fatos tenham afetado a sua subsistência ou obrigações financeiras e, portanto, qualquer risco à sua existência digna ou risco de inadimplemento.

Portanto a circunstância relatada não se revestiu de excepcionalidade apta a ensejar a reparação pretendida – com ofensa anormal aos direitos fundamentais-, sob pena de banalização do instituto em questão.

**Destarte, a r. sentença comporta parcial reforma nesse ponto.**

Por fim, quanto ao pedido de devolução simples dos valores

<sup>1</sup> AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

descontados indevidamente, vê-se que a apelante não possui interesse recursal nesse ponto, já que a sentença recorrida entendeu pela “... *devolução dos valores descontados indevidamente da autora, de forma simples...*”, sendo mantida por seus próprios fundamentos.

E de fato o evento danoso, sendo a obrigação de trato sucessivo, tem a sua ocorrência – que corresponde a cada desconto - renovada mês a mês, denotando o acerto da r. sentença ao constar que a correção monetária das parcelas descontadas indevidamente dos vencimentos junto ao INSS deve incidir a partir de cada desconto, comportando readequação unicamente para fazer constar que **os juros de mora devem incidir a partir da citação.**

Diante do novo desfecho e já considerando o sucumbimento em segundo grau, deverá a autora arcar com honorários advocatícios arbitrados por equidade no valor de R\$ 800,00, corrigido monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO  
Relator  
(assinatura eletrônica)